

IC 107.2025.001751-426/2025

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2025

IC nº 107.2025.001751-426/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** representação sigilosa oferecida ao Ministério Público, informando que “a *Agente de Saúde, Geovanna Monteiro Bezerra, nega atendimento na Unidade Básica de Saúde afirmando que os pacientes devem procurar o Hospital, desdenha dos pacientes acamados, examina os pacientes com grosseria, atende muito mal os pacientes e seus acompanhantes*”;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde informou ter a servidora Geovanna Monteiro Bezerra sido contratada por tempo determinado em janeiro de 2025, por meio do Contrato nº 031/01/2025 - Secretaria de Saúde;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 004/2022, que regulamenta contratações temporárias no âmbito municipal, o recrutamento do pessoal a ser contratado será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação;

**CONSIDERANDO** que, como sabido, há muito tempo o Município de Campo Maior não promove processo seletivo para a contratação temporária de pessoal;

**CONSIDERANDO** Que o Município de Campo Maior/PI celebrou Termo de Ajustamento de Conduta em abril de 2013, o qual dispôs, na Cláusula 2ª, sobre a obrigação de “só admitir servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) após processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e nas hipóteses legalmente admitidas”;

**CONSIDERANDO** que é nula a contratação de pessoal em desacordo com as disposições constitucionais e legais (art. 37, §2º, da CF);

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de pessoal configura frustração à imparcialidade e ao caráter concorrencial do concurso público, pelo que pode configurar, ainda, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

### RESOLVE:

**RECOMENDAR**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, à Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior, Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que:

- 1) Proceda à anulação do Contrato nº 031/01/2025 - Secretaria de Saúde, firmado com a Senhora Geovanna Monteiro Bezerra, pois celebrado em desacordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 004/2012.



SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO para publicação em DOEMP/PI, bem como ao TCE/PI e PGM/Campo Maior, para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

